

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO NACIONAL CRISTÃ DE DIREITOS HUMANOS DO FÓRUM EVANGÉLICO DE AÇÃO SOCIAL E POLÍTICA – FENASP – 23.08.2023**

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, em razão do convite realizado pelo Professor Livre-Docente Doutor Ricardo Hasson Sayeg, Presidente da Comissão Nacional Cristã de Direitos Humanos do Fórum Evangélico de Ação Social e Política - FENASP, no uso de suas atribuições, para a realização de reunião extraordinária da Comissão, ocorrida na presente data, às 11h30 h, presentes os membros da Comissão identificados abaixo, que foram devidamente convocados previamente em 21.08.2023, tendo como ordem do dia: 1) Projeto de Lei – Pacote antiaborto; e, 2) Outros Assuntos.

Iniciados os trabalhos, o Presidente Dr. Ricardo Hasson Sayeg apresentou o Anteprojeto de Lei – Pacote antiaborto, contendo quadro comparativo das alterações ao Código Civil e ao Código Penal, cuja cópia segue anexa. Colocada em votação a proposta, a mesma foi aprovada por unanimidade pelos presentes. Passado para o segundo item da ordem do dia e não havendo outros assuntos a serem tratados, foi encerrada a reunião. A pedido do Presidente, lavrei a presente Ata, que segue assinada por mim, Vanessa Tuma, na condição de Secretária, acompanhado pelo Presidente, Vice Presidente e pelos membros da Comissão abaixo assinados.

  
**Professor Livre-Docente Doutor Ricardo Hasson Sayeg**  
**Presidente e Membro**

  
**Vanessa Tuma**  
**Secretária**

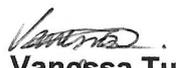
**Membros presentes:**

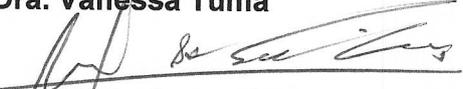
  
**Dra. Viviane Coelho de Selles Knoerr – Vice Presidente**

  
**Dr. Henrique Nelson Calandra**

  
**Dr. Rodrigo Campos Hasson Sayeg**

  
**Dr. David Cesar Domingues**

  
**Dra. Vanessa Tuma**

  
**Dr. Márcio Souza Silva**

  
**Dra. Rosana C. Faro M. Ferreira**

## ANTEPROJETO DE LEI

Código Civil	Código Civil
Redação original	Redação proposta
<p>Art. 2º, CC. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.</p>	<p>Art. 2. A personalidade jurídica do ser humano começa com a concepção.</p> <p>§ 1º. O aborto ilegal, segundo a lei penal, confere à genitora e ao seu companheiro o direito de indenização em face do médico ou profissional que se encarregou do evento, que respondem civilmente, em solidariedade, com todas as pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou favoreceram o evento.</p> <p>§ 2º. A indenização de que trata o § 1º, independe da genitora ou de seu companheiro haverem concorrido para o evento; é imprescritível; e, não poderá ser arbitrada em montante inferior a um décimo do patrimônio pessoal do respectivo médico ou profissional que se encarregou gravidez.</p> <p>§ 3º. Segundo a lei penal, mesmo diante de aborto ou a interrupção ilegal da gravidez, as pessoas isentas de pena igualmente estão exoneradas da responsabilidade civil reconhecida no § 1º.</p>
<p>Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>II - as pessoas jurídicas;</p> <p>III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p>	<p>Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que concebidas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>II - as pessoas jurídicas;</p> <p>III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p>



<p>Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.</p> <p>§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p> <p>§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.</p> <p>§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>	<p>Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.</p> <p>§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p> <p>§ 3º <b>Uma vez concebido</b> o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.</p> <p>§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos</p>
<p>Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.</p> <p>Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p>	<p>Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.</p> <p>Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver concebido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p>

CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL
<p><b>Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento</b></p> <p>Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: <a href="#">(Vide ADPF 54)</a></p> <p>Pena - detenção, de um a três anos.</p>	<p>Revogado</p>
<p><b>Aborto provocado por terceiro</b></p> <p>Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:</p> <p>Pena - reclusão, de três a dez anos.</p>	<p>Revogado</p>
<p>Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: <a href="#">(Vide ADPF 54)</a></p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.</p>	<p>Revogado</p>
<p><b>Forma qualificada</b></p> <p>Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.</p>	<p>Revogado</p>



<p>Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: <a href="#">(Vide ADPF 54)</a></p> <p><b>Aborto necessário</b></p> <p>I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;</p> <p><b>Aborto no caso de gravidez resultante de estupro</b></p> <p>II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.</p>	<p>Mantido</p>
	<p><b>Homicídio simples</b></p> <p>Art. 121. Matar alguém:</p> <p>Pena - reclusão, de seis a vinte anos.</p> <p><b>Caso de diminuição de pena</b></p> <p>§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.</p> <p><b>Homicídio qualificado</b></p> <p>§ 2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;</p> <p>II - por motivo fútil;</p> <p>III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que</p>

possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:  
(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos**

(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

I - violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

## **Homicídio por aborto**

§ 2º - C. Provocar aborto sem o consentimento da gestante, ou se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou pessoa com deficiência mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos e multa.

§ 2º - D. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos e multa.

§2º - E. As penas cominadas nos dois parágrafos anteriores são aumentadas de um a dois terços se, em consequência da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente; são aumentadas na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

§ 2º - F. Não se pune o aborto:

### **Aborto necessário**

I - praticado por médico, se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - praticado por médico, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal;

### **Isenção de pena**

III – em caso de homicídio por aborto, são isentos de pena a gestante, seu companheiro, seus parentes em linha reta ou colateral até quarto grau e todas as demais pessoas de seu convívio pessoal que tenham lhe dado apoio no aborto.

§2º- G - O profissional de saúde que for condenado pela prática do crime de homicídio por aborto, como efeito da sentença penal condenatória irrecorrível, fica automaticamente cassado o registro profissional do agente perante o conselho ou órgão de classe, independentemente de processo administrativo.

### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:  
(Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio



culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)



--	--

### Exposição de motivos

Honra-nos poder colaborar com a Secretaria de Estado de Políticas para a Mulher, pasta dirigida pela Doutora Sonaira Fernandes que, com galhardia, vem pensando e implementando políticas públicas de proteção às mulheres paulistas juntamente com sua equipe.

A partir da liderança da Senhora Secretaria de Estado a presente proposta é fruto de debates de integrantes da Comissão de Direitos Humanos do Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política, presidida pelo Doutor Ricardo Sayeg, Professor de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e advogado militante.

A pessoa humana é sujeito de direitos e obrigações. Toda pessoa humana possui personalidade jurídica, que é, precisamente, a qualidade de quem é considerado como *pessoa* pela ordem jurídica, e que implica consequentemente a capacidade jurídica (art. 1º CC) que, por sua vez, é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

De acordo com a legislação brasileira, para ser pessoa basta nascer com vida. Ao contrário do que se prevê em outros países, não é preciso nascer com forma humana ou apresentar viabilidade, possibilidade de sobrevivência. O simples respirar, a presença do fôlego de vida, é suficiente para que a pessoa assim seja considerada e adquira personalidade jurídica.

Leciona Maria Helena Diniz:

O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se patrimônio, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade; ao lado dos direitos reais temos os pessoais, como, p. ex., as relações entre credor e devedor. Porém, a par dos direitos patrimoniais e dos direitos pessoais a pessoa natural tem direitos da personalidade. (...)

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente,



porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade. ... Com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal.<sup>1</sup>

Os direitos individuais e a tutela da dignidade da pessoa humana foram ganhando espaço com a Declaração dos Direitos de 1789. Após a Segunda Guerra Mundial, com maior evidência, percebeu-se a urgência de discipliná-los.

A Constituição Federal de 1988 cuidou dos direitos de personalidade no art. 5º, especialmente no inciso XLI.

O direito objetivo autoriza a pessoa a defender sua personalidade, de forma que, para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primor-dial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos "excludendi alios", ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.<sup>2</sup>

**Desde o primeiro Código Civil brasileiro, promulgado em 1916, a personalidade civil da pessoa humana se iniciava com o nascimento com vida, mas a lei punha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.**

Com o texto legal, consagrou-se a teoria natalista, que se mantém com grande representatividade doutrinária até os dias atuais, sendo reiterado o conteúdo no Código Civil de 2002.

No entanto, no Brasil, a teoria concepcionista vem ganhando adesão de doutrinadores renomados. Nesse sentido, importante passo foi a publicação da obra Tutela Civil do Nascituro, de autoria de Silmara Juny Chinellato<sup>3</sup>.

Para os adeptos dessa teoria, a personalidade civil da pessoa natural advém imediatamente de sua concepção.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, que ingressou em nosso ordenamento por meio do Decreto n. 678/1992, em seu artigo 4º, 1. estabelece que: **Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser**

<sup>1</sup> DINIZ, Maria H. Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>, p. 47. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>, p. 48. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>3</sup> Tutela civil do nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000.



**protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.** Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (grifo nosso).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1959 e acolhida pelo Brasil, por meio do Decreto n. 99.710/1990 consagra que a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção integral, **tanto antes quanto após seu nascimento** (grifo nosso).

Logo, não há qualquer relevância se acabou de ser concebido, se ultrapassou o décimo quarto dia ou as doze semanas iniciais. A legislação brasileira precisa ser uniformizada porque recepcionou tais tratados internacionais que adotam expressamente a teoria concepcionista.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, assegura:

a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ora, resta evidenciado que o ordenamento jurídico brasileiro tutela tanto a gestante quanto o nascituro.

Quem são os *nascituros*, e qual a sua situação jurídica perante o ordenamento brasileiro? Nascituros, em sentido estrito, são os seres humanos em via de formação já concebidos, mas ainda não nascidos, **não importando o locus da concepção**<sup>4</sup> (diferem dos *concepturos*, que são os ainda não concebidos. Estes, os *concepturos*, podem ser contemplados em determinados negócios jurídicos, e.g., doação a prole eventual).

Qual o período de existência de um nascituro? Sua existência tem início com a *implantação uterina* efetiva, por meios naturais ou artificiais, e se encerra com o nascimento (com vida ou não)<sup>5</sup>.

Exemplos de direitos do nascituro hoje já reconhecidos pelo ordenamento jurídico:

- (i) herança (art. 1.798);<sup>6</sup>
- (ii) doação feita a nascituro (art. 542);
- (iii) reconhecimento do filho (art. 1.609);
- (iv) direito à integridade física e à vida (curadoria do nascituro – art. 1.779).

<sup>4</sup> Chinellato, Silmara Juny de Abreu. A pessoa natural na quarta era dos direitos: o nascituro e o embrião pré-implantatório, In: Revista Brasileira de Direito Comparado, p. 86. (p. 79-129).

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/p.39>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>6</sup> Aliás, neste caso, explica a professora das Arcadas que concepção já existe, não havendo distinção na lei, quanto ao *locus* da concepção, se *in vivo* ou *in vitro*. Chinellato, Silmara Juny de Abreu. A pessoa natural na quarta era dos direitos: o nascituro e o embrião pré-implantatório, In: Revista Brasileira de Direito Comparado, p. 90. (p. 79-129).

(v) art. 650 CPC: reserva de quinhão na partilha (Art. 650. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento).

Ironicamente, porém, o direito subjetivo mais importante que se assegura a uma pessoa natural (o direito à vida) não encontra uma proteção tão clara e segura assim no que concerne ao nascituro, no atual desenho da legislação brasileira, razão pela qual se faz necessário a presente proposta de alteração legislativa, tornando claro o início da personalidade com a concepção, e delineando com precisão as balizas dentro das quais o ordenamento jurídico brasileiro refrata o aborto - inclusive em atenção às previsões da ordem jurídica internacional, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional que o Brasil é signatário e foi acolhido pelo Direito Brasileiro por meio do Decreto 99.710/199 acima mencionados.

A concepção acontece a partir do encontro do sêmem com o óvulo.

A Professora Silmara Chinellato ensina que:

Embrião é apenas um dos estágios de desenvolvimento do ovo (zigoto, mórula, blástula, embrião e feto). Acrescentar a palavra não-jurídica e restritiva ao *embrião* significa negar a qualidade de nascituro que há tem. A lei poderá distinguir a capacidade do nascituro implantado e do não-implantado...<sup>7</sup>

A personalidade civil da pessoa natural é tema dos mais sensíveis porque é a partir da definição do início da vida humana que é possível estabelecer diversos efeitos jurídicos, tais como se um nascituro pode ou não ser titular de direitos existenciais e patrimoniais ou mesmo se ao ser eliminado, quem pratica o ato comete homicídio ou aborto.

Sem qualquer pretensão de produção de texto doutrinário, em termos práticos, o que se almeja com a alteração legislativa é que o concebido, a saber, desde o encontro do sêmem com o óvulo, passe a ser titular de direitos, postulando em juízo em nome próprio a defesa de seu direito à vida, liberdade, integridade física, à filiação, aos alimentos etc, ou seja, passa a ter personalidade jurídica.

Ocorre que existem outras implicações, especialmente no campo sucessório. A título de exemplo, é possível que o genitor faleça durante o período gestacional. Nesse caso, utiliza-se a reserva de quinhão do nascituro até que ele venha a nascer com vida.

Se ele for natimorto, o quinhão será partilhado entre os demais herdeiros.

Passando a entender o concebido como sujeito de direitos, como se objetiva com a presente proposta legislativa, ele já será herdeiro e terá incorporado ao seu patrimônio o quinhão.

---

<sup>7</sup> Chinellato, Silmara Juny de Abreu. A pessoa natural na quarta era dos direitos: o nascituro e o embrião pré-implantatório, In: Revista Brasileira de Direito Comparado, p. 87. (p. 79-129).



Caso ocorra o falecimento intrauterino, ou seja, seja natimorto, a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil deverá ser observada, de modo que seu herdeiro será seu ascendente.

No que tange ao aspecto penal, é relevante o magistério de Hécio Madeira, eminente Professor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e da Universidade de São Paulo, ao consignar que todas as modalidades do crime de aborto presentes no atual Código Penal estão inseridas na Parte Especial, que trata dos crimes contra a pessoa humana, especialmente dos crimes contra a vida.<sup>8</sup>

Note-se que por coerência jurídica, mais uma vez, o conceito não pode ser considerado pessoa para o direito penal e coisa para o direito civil.

Aliás, é oportuno mencionar que as pessoas escravizadas, no período do Brasil Colonial até 1888, possuíam natureza jurídica de coisa, *res*.

É imperioso que avancemos em consolidar a dignidade da pessoa humana em todas as suas fases de vida.

Como consequência lógica da adoção do início da personalidade com a concepção, faz-se necessário alterar a legislação penal, especialmente no que tange aos crimes de aborto, tipificados entre os artigos 124 a 128 do Código Penal brasileiro, porque se trata de um crime contra a pessoa humana, eis que dotada de personalidade civil.

A proposta é de revogação do artigo 124 do Código Penal eis que a mulher gestante não deve sofrer as consequências legais de sua conduta, muitas vezes em estado de desespero por questões sociais, econômicas, biológicas ou psicológicas.

O que se mira é o fortalecimento e ampla disseminação dos mecanismos de planejamento familiar, parentalidade responsável e o exercício da sexualidade de maneira responsável, à luz do artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Para tanto, o Poder Público, em suas três esferas, deve fomentar políticas públicas, inclusive responsabilizando-se pelo acolhimento da mulher durante todo o período de gestação, inclusive até o final do puerpério, em caso de aborto legal.

Por sua vez, os profissionais da saúde que se utilizarem de seus conhecimentos para ceifar a vida humana, sem qualquer previsão legal, como no caso dos médicos, quebrando o juramento de Hipócrates de que não usará seus conhecimentos médicos para violar direitos humanos e as liberdades civis, mesmo sob ameaça, deverão sofrer maior rigor.

O aborto praticado sem o consentimento da gestante, ou quanto ela não tem o discernimento necessário para manifestar sua vontade, ou por ser menor de 14 anos passa a receber pena maior, eis que conduta grave que ceifa a vida do nascituro inadvertidamente.

Já o aborto praticado por terceiro com a anuência da gestante passa a receber pena de reclusão de 4 a 12 anos para atender a coerência legal, uma vez que a conduta praticada sem o consentimento da gestante é mais grave.

---

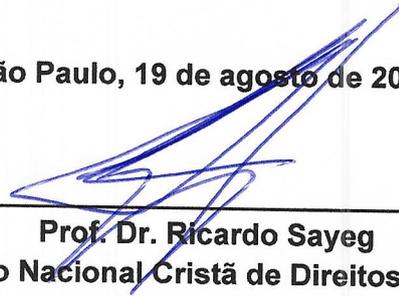
<sup>8</sup> O aborto no Anteprojeto de Código Penal: considerações políticas e conceituais à luz do sistema romano atual. p. 9.



Certamente o texto desta proposta será amplamente debatido pela sociedade civil, pelos parlamentares, será aperfeiçoado para contribuir com a pacificação social e a tutela da dignidade da pessoa humana. Portanto, ele não está acabado. É apenas a materialização de uma proposta inicial para o debate.

Com esta proposta, espera-se colaborar para o aprimoramento dos institutos e avançar passo a passo na garantia do direito à vida para todas as pessoas.

São Paulo, 19 de agosto de 2023.



**Prof. Dr. Ricardo Sayeg**  
**Comissão Nacional Cristã de Direitos Humanos**  
**FENASP**



**Prof.ª Dr.ª Viviane Coelho de Séllos Knoerr**  
**Comissão Nacional Cristã de Direitos Humanos**  
**FENASP**